

**INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº
1.677.689-3, DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DA COMARCA DE
PONTA GROSSA**

SUSCITANTE: 5ª CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
PARANÁ E OUTRO
RELATOR: DES. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA

**INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA -
RECEBIMENTO COMO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE
DEMANDAS REPETITIVAS - REQUISITOS LEGAIS
DEVIDAMENTE PREENCHIDOS - EXISTÊNCIA DE
RECURSO, QUESTÃO DE DIREITO RELEVANTE E
DIVERGÊNCIA INTERNA NO PRÓPRIO TRIBUNAL -
QUESTÃO DE MÉRITO ATINENTE À DATA-BASE PARA
PROGRESSÃO DE REGIME EM CASO DE SUPERVENIÊNCIA
DE NOVA CONDENÇÃO NO CURSO DA EXECUÇÃO
PENAL - DIVERGÊNCIA ENTRE AS CÂMARAS CRIMINAIS
QUE VIOLA OS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E
ISONOMIA - ADMISSÃO DO INCIDENTE PARA POSTERIOR
UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Incidente
de Assunção de Competência nº 1.677.689-3, da Vara de Execuções Penais e
Corregedoria dos Presídios do Foro Central da Comarca de Ponta Grossa, em que

Incidente de Assunção de Competência nº 1.677.689-3

é suscitante a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e interessados o Ministério Público do Estado do Paraná e Mauri Vieira.

A 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos de Recurso de Agravo nº 1.592.743-6, em Acórdão de relatoria da Dra. Simone Cherem Fabrício de Melo, decidiu, por unanimidade de votos, em reconhecer a divergência jurisprudencial acerca do tema a envolver o objeto do recurso, qual seja, a data base para progressão de regime em caso de superveniência de nova condenação no curso da execução, determinando o sobrestamento do feito e instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Concluso o expediente ao 1º Vice-Presidente, sobreveio a decisão de fls. 47/56, que entendeu não ser o caso de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, mas concluiu pela possibilidade de processamento como Incidente de Assunção de Competência, determinando o encaminhamento da questão à Seção Criminal.

Autuado o presente incidente, foi inicialmente distribuído para a Desª Sônia Regina de Castro, a qual determinou a redistribuição em atendimento ao disposto no art. 267, §4º, do RITJ, vindo-me os autos conclusos pelo fato de ter integrado o quórum no julgamento do Acórdão que determinou a instauração do incidente.

É o relatório.

Decido.

A questão demandaria somente a análise acerca da admissibilidade quanto à existência de interesse público na assunção de competência, nos termos do que dispõe o art. 267, §5º, do RITJ, *in verbis*:

§5º Distribuído o incidente, o Relator submeterá à apreciação pelo órgão competente para a admissibilidade quanto à existência do interesse público na assunção de competência, por voto da maioria dos Magistrados presentes. Rejeitada a admissibilidade, será lavrado o respectivo acórdão, e desapensado o processo em que foi

Incidente de Assunção de Competência nº 1.677.689-3

suscitado, retornando ao Relator no órgão de origem, e permanecendo os autos do incidente arquivados no Tribunal.

Ocorre que, tal como mencionado pelo Suscitante, entende-se ser o caso de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e não assunção de Competências, o que foi determinado, primeiramente, pelo Douto 1º Vice-Presidente.

O que se tem nesta presente situação é a necessidade de estabilização do sistema processual, com o intuito de garantir, não apenas uma harmonia entre as decisões, mas principalmente que eles tenham entre si um tratamento isonômico e que traga segurança jurídica. Por isso que foi pensado o IRDR. Por isso que a sessão de julgamento da Seção Criminal entendeu por bem em converter a Assunção de Competência em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Sobre este novo instituto, os mestres Eduardo Cambi, Rogéria Dotti, Paulo Eduardo d'Arce Pinheiro, Sandro Gilbert Martins e Sandro Marcelo Kosikoski, em obra específica, abordaram com precisão o objetivo a ser dado por este novo incidente:

As altas taxas de congestionamento dos Tribunais brasileiros refletiram na idealização de mecanismos de coletivização. É inegável que as demandas repetitivas se tornaram um dos grandes desafios do sistema jurídico contemporâneo, notadamente por força do desafio de garantir integridade, coerência e uniformidade das decisões judiciais (CPC, art. 926).

Portanto, o incidente de resolução de demandas repetitivas está pautado (i) na necessidade de enfrentamento da “mesma questão unicamente de direito” (CPC, art. 976, I), comum aos processos repetidos, ou (ii) com riscos de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (CPC, art. 976, II). Ou seja, o IRDR é voltado ao exame da questão jurídica comum; não propriamente dos processos repetitivos.¹

¹ CAMBI, Eduardo... et al. Curso de Processo Civil Completo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 1.419-1.420.

Incidente de Assunção de Competência nº 1.677.689-3

Assim, o IRDR busca garantir uma uniformidade de soluções entre as diversas demandas existentes, permitindo o seu alcance, agora, também nas cortes inferiores.

Em complementação ao raciocínio de harmonização de um sistema de decisões, Octávio Campos Fischer e Marco Antônio Lima Berberí lecionam:

Muitas vezes o que mais descontenta os jurisdicionados não é uma decisão contrária a seus interesses, mas perceber que outros jurisdicionados, em idêntica situação, receberam decisão judicial diferente e favorável a seus interesses. Há, também, aquelas situações em que os jurisdicionados passam anos seguindo e observando determinada orientação jurisprudencial pacificada – e algumas delas consolidadas em Súmula – e, inesperadamente, são tomados de surpresa por uma mudança radical de entendimento, no sentido de igualdade jurisdicional – e segurança não são valores conflitantes, mas, antes, complementares.

Nesse caminho, o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) baixa um degrau na estrutura do Poder Judiciário. Até então, tínhamos somente instrumentos de harmonização jurisdicional no âmbito dos tribunais Superiores. Agora, os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais poderão caminhar no sentido de que suas decisões tenham uma direção comum e igual para todos os que se encontrem na mesma situação.²

Pois bem. O incidente em questão não possui previsão expressa de cabimento nas leis processuais penais, mas a leitura em conjunto do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal, aliados à aplicação de princípios que visam a estabilização jurisprudencial, permitem a admissão do mencionado instituto.

O Código de Processo Penal admite que a lei processual

² FISHER, Octávio Campos e BERBERI, Marco Antônio Lima. Código de Processo Civil Comentado. Coord. José Sebastião Fagundes Cunha, Antonio César Bochenek e Eduardo Cambi, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.338.

Incidente de Assunção de Competência nº 1.677.689-3

penal sofra interpretação extensiva e analógica, bem como a suplementação por princípios gerais de direito. Esta é a redação de seu art. 3º:

Art. 3º. A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

A novel legislação processual civil, em especial em seu art. 976, estabeleceu os requisitos necessários para o aventado instituto. Veja-se:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

(...)

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

Observa-se que o mote da instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pela 5ª Câmara Criminal foi a constatação acerca do corriqueiro recebimento de recursos de agravo sobre a mesma temática, a caracterizar a efetiva repetição de processos com controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, nos termos do art. 976, I, do CPC.

É notória a frequência com que incidentes em execuções penais são recebidos com vistas a unificar penas decorrentes de novas condenações de réus que já cumprem alguma pena, havendo decisões divergentes, tanto no Juízo originário quanto em grau recursal, em relação à qual seria a data base para progressão de regime nesses casos.

Tal requisito pode ser comprovado pela existência de diversos precedentes nas Câmaras Criminais a envolver a data base para progressão de regime em caso de superveniência de nova condenação no curso da execução, da mesma forma que o requisito do risco de ofensa à isonomia e à

Incidente de Assunção de Competência nº 1.677.689-3

segurança jurídica pode ser observado em virtude das posições divergentes nestes mesmos precedentes.

Veja-se:

1ª Câmara Criminal:

RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO - UNIFICAÇÃO DAS PENAS - ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A PROGRESSÃO DE REGIME - CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA SENTENÇA CONDENATÓRIA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 1ª C.Criminal - RA - 1611541-6 - Francisco Beltrão - Rel.: Clayton Camargo - Unânime - J. 30.03.2017)

RECURSO DE AGRAVO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS EM DECORRÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO. PLEITO DE ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME, PARA A DATA DA ÚLTIMA PRISÃO.IMPOSSIBILIDADE. PRAZO A SER CONTADO DO TRÂNSITO EM JULGADO, PARA A ACUSAÇÃO, DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O INDEFERIMENTO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL COM BASE EM SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE PENDE DE TRÂNSITO EM JULGADO FERE O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA.DENECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO.PRECEDENTES DO STJ. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 1ª C.Criminal - RA - 1562524-2 - Cruzeiro do Oeste - Rel.: Macedo Pacheco - Unânime - J. 16.03.2017).

RECURSO DE AGRAVO - NOVA CONDENAÇÃO NO CURSO DA EXECUÇÃO PENAL - DATA-BASE PARA BENEFÍCIOS PRISIONAIS FIXADA NO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE - INCONFORMISMO DA DEFESA - PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO MARCO INTERRUPTIVO PARA O LIVRAMENTO CONDICIONAL E PROGRESSÃO DE REGIME - NÃO ACOLHIMENTO - POSICIONAMENTO CONSOLIDADO NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES - MANUTENÇÃO DO DIES A QUO CONFORME ESTABELECIDO NA

Incidente de Assunção de Competência nº 1.677.689-3

DECISÃO ATACADA - RECURSO DESPROVIDO.

(TJPR - 1ª C.Criminal - RA - 1515903-0 - Foz do Iguaçu - Rel.: Antonio Loyola Vieira - Unânime - J. 27.10.2016).

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PLEITO DE ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS (PROGRESSÃO DE REGIME). IMPROCEDÊNCIA.UNIFICAÇÃO DAS PENAS. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO, PARA A ACUSAÇÃO, DA ÚLTIMA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECEDENTES DA CÂMARA, STF E STJ. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO.

(TJPR - 1ª C.Criminal - RA - 1550198-1 - Ponta Grossa - Rel.: Miguel Kfoury Neto - Unânime - J. 25.08.2016).

RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - REQUERIMENTO DA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA DATA DA ÚLTIMA PRISÃO PARA CONCESSÃO DA PROGRESSÃO DE REGIME - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO PACÍFICO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO, DE ACORDO COM O ART. 111, PARAGRAFO ÚNICO DA LEP - RECURSO DESPROVIDO.

(TJPR - 1ª C.Criminal - RA - 1421533-3 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Benjamim Acacio de Moura e Costa - Unânime - J. 17.11.2016).

RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. DATA BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJPR - 1ª C.Criminal - RA - 1344268-7 - Cruzeiro do Oeste - Rel.: Naor R. de Macedo Neto - Unânime - J. 22.10.2015).

Extrai-se dos julgados transcritos, portanto, que os Desembargadores Antônio Loyola Vieira, Macedo Pacheco e Clayton Camargo, acompanhados dos Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau Benjamin Acacio de Moura e Costa e Naor R. de Macedo Neto, consideram a data do transito em julgado da condenação superveniente como data base para progressão de regime. O Desembargador Telmo Cherem adota o mesmo entendimento através de decisões monocráticas. Já os Desembargadores Macedo Pacheco e Miguel Kfoury Neto entendem que a data base para progressão de

Incidente de Assunção de Competência nº 1.677.689-3

regime é a data do último trânsito em julgado para a acusação.

2ª Câmara Criminal:

RECURSO DE AGRAVO. DECISÃO QUE UNIFICOU AS PENAS IMPOSTAS À RÉ E DECLAROU COMO DATA-BASE PARA FINS DE PROGRESSÃO A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SUA ÚLTIMA CONDENAÇÃO PARA A DEFESA. INSURGÊNCIA. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME A DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 111 E 118 DA L.E.P.PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DATA-BASE PARA PROGRESSÃO DEVE SER A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO PARA A ACUSAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR - 2ª C.Criminal - RA - 1614070-4 - Curitiba - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 23.03.2017).

RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - 1.PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR - NÃO CABIMENTO - 2. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - AFASTADO - DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA - 3.SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO - UNIFICAÇÃO DAS PENAS - DATA-BASE PARA OBTENÇÃO DA PROGRESSÃO DE REGIME - CONTAGEM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO DA NOVA CONDENAÇÃO - AGRAVO DESPROVIDO.1. Adota-se ao agravo em execução o rito do recurso em sentido estrito, não sendo cabível a concessão da medida liminar postulada.2. Não há que se falar em ausência de fundamentação quando o decisum apresenta a motivação das razões de seu convencimento, ainda que de forma sucinta.3. "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça vem adotando o entendimento de que, havendo unificação de penas, em razão da ocorrência de novo crime ocorrido antes ou depois do início da execução penal, a data-base a Recurso de Agravo nº 1.562.419-62ser considerada para a aquisição de futuros benefícios é o dia do trânsito em julgado da nova condenação. " (STJ, AgRg na MC 25.921/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julg. 25.10.2016, DJe 07.11.2016).

(TJPR - 2ª C.Criminal - RA - 1562419-6 - Telêmaco Borba - Rel.: Luís

Incidente de Assunção de Competência nº 1.677.689-3

Carlos Xavier - Unânime - J. 09.02.2017).

RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE UNIFICOU AS PENAS DO RECORRENTE E ALTEROU A DATA BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME - ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SUMULA/STJ 441 - DESCABIMENTO - NÃO SE TRATA DE FALTA DISCIPLINAR, MAS SIM DE NOVA CONDENAÇÃO, O QUE IMPLICA EM QUE A DATA BASE SEJA A DO TRANSITO EM JULGADO DESTA ULTIMA CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO "(...)Esta Corte pacificou o entendimento de que sobrevivendo nova condenação no curso da execução, seja por fato anterior ou posterior, o prazo para concessão de benefícios fica interrompido, devendo o novo cálculo ter por base a unificação das penas, sendo que o termo a quo para a contagem do período aquisitivo é o trânsito em julgado da nova condenação. - Agravo regimental desprovido". (STJ Agravo Regimental nº 1265659/RS. MINISTRA MARILZA MAYNARD. Quinta Turma. DJ em 14/12/2012).

(TJPR - 2ª C.Criminal - RA - 1436738-1 - Guarapuava - Rel.: Roberto De Vicente - Unânime - J. 31.03.2016).

RECURSO DE AGRAVO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS E POSTERIOR DETRAÇÃO. PERÍODO DE PRISÃO PROCESSUAL QUE DEVE SER ABATIDO DO TOTAL DA REPRIMENDA. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO. DATA-BASE PARA OBTENÇÃO DA PROGRESSÃO DE REGIME. CONTAGEM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR - 2ª C.Criminal - RA - 1345005-4 - Curitiba - Rel.: José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 02.07.2015).

RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. UNIFICAÇÃO DE PENAS. ALTERAÇÃO, PELO JUIZ A QUO, DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FUTUROS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. ENTENDIMENTO DIVERSO AO DA SÚMULA 441 DO STJ. FALTA GRAVE (COMETIMENTO DE NOVO CRIME), QUE NÃO INTERROMPE O PRAZO PARA OBTENÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. POSSIBILIDADE DE CONSIDERAR COMO DATA-BASE O DIA DA PRIMEIRA PRISÃO DO SENTENCIADO. ACOLHIMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA SENTENÇA. PUBLICAÇÃO DA ANTERIOR SENTENÇA CONDENATÓRIA COMO MARCO INICIAL PARA

Incidente de Assunção de Competência nº 1.677.689-3

CONCESSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A data-base para o cálculo de concessão do livramento condicional não é afetada pelo cometimento de faltas graves, sendo equivocada, portanto, a alteração do termo inicial de contagem para a data da decisão que unificou as penas.2. É possível a unificação das penas, o que enseja a alteração do marco inicial para concessão da progressão de regime, firmando-se como data-base aquela em que transitar em julgado a condenação. l.

(TJPR - 2ª C.Criminal - RA - 1381249-2 - Foz do Iguaçu - Rel.: José Mauricio Pinto de Almeida - Unânime - J. 01.10.2015).

RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. IRRESIGNAÇÃO CONTRA A DECISÃO QUE DEFINIU A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO COMO DATA-BASE PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME. ACOLHIMENTO RECURSAL PARA ALTERAR A DATA-BASE, CONSIDERANDO O TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR - 2ª C.Criminal - RA - 1627967-7 - Curitiba - Rel.: Mauro Bley Pereira Junior - Unânime - J. 30.03.2017).

Verifica-se que os Desembargadores José Mauricio Pinto de Almeida e Roberto de Vicente consideram a data do trânsito em julgado da condenação superveniente como data base para progressão de regime. Já os Desembargadores José Carlos Dalacqua, Laertes Ferreira Gomes e Luís Carlos Xavier, assim como o Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Mauro Bley Pereira Junior, entendem que a data base para progressão de regime é a data do último trânsito em julgado para a acusação.

3ª Câmara Criminal:

RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRELIMINAR DE PRECLUSÃO DA MATÉRIA - NÃO ACOLHIDA - JUÍZO A QUO QUE ADOTOU ENTENDIMENTO MAIS BENÉFICO AO SENTENCIADO - CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE - UNIFICAÇÃO DAS PENAS - DECISÃO QUE FIXOU A DATA DA ÚLTIMA PRISÃO COMO TERMO INICIAL PARA PROGRESSÃO DE REGIME -

Incidente de Assunção de Competência nº 1.677.689-3

INCONFORMISMO DO AGENTE MINISTERIAL - PLEITO DE FIXAÇÃO DA DATA DO ÚLTIMO TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO COMO DATA-BASE PARA A PROGRESSÃO DE REGIME - DESCABIDO - IMPOSSIBILIDADE DE SE PERMITIR A DUPLA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE EM RAZÃO DE UM MESMO FATO (PRÁTICA DE NOVO DELITO), SOB PENA DE CARACTERIZAR BIS IN IDEM - NECESSIDADE DE CONSIDERAR O TEMPO DE PRISÃO DEVIDAMENTE CUMPRIDO PELO APENADO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. RECURSO DE AGRAVO Nº 1671773-6 3ª CCRIMINAL

(TJPR - 3ª C.Criminal - RA - 1671773-6 - Ponta Grossa - Rel.: João Domingos Kuster Puppi - Unânime - J. 01.06.2017).

RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - DATA-BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME E LIVRAMENTO CONDICIONAL - REINCIDÊNCIA - TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO - MARCO IMPRESCINDÍVEL AO ESTABELECIMENTO DA "BASE DE CÁLCULO" PARA PROGRESSÃO DE REGIME - IMPOSSIBILIDADE DE SE PERMITIR A INCIDÊNCIA DE "DUAS" DATAS-BASE EM RAZÃO DO MESMO FATO IMPUTADO (NOVA PRISÃO E TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO) - DIREITO DO REEDUCANDO À PROGREDIR PARA REGIME MAIS FAVORÁVEL, DESDE QUE CUMPRIDA A FRAÇÃO LEGAL, APLICADA SOBRE A PENA JÁ UNIFICADA, RESPEITADO O TEMPO CUMPRIDO DE PENA EM REGIME MAIS GRAVOSO DESDE A ÚLTIMA PRISÃO E DESDE QUE SEU MÉRITO O RECOMENDE - IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAR O TEMPO DE PRISÃO DEVIDAMENTE CUMPRIDO - PRINCÍPIO DA "LIBERDADE DO HOMEM" (ART. 5º, LXVI, CF).(...)

(TJPR - 3ª C.Criminal - RA - 1609990-8 - Cascavel - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 18.05.2017).

RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - PROGRESSÃO DE REGIME - SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO - UNIFICAÇÃO DAS PENAS - DATA-BASE PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS NO MODO DE CUMPRIMENTO DA PENA - CONTAGEM PARA PROGRESSÃO DE REGIME A PARTIR DA DATA DA ÚLTIMA PRISÃO - AGRAVO DESPROVIDO.

(TJPR - 3ª C.Criminal - RA - 1625518-6 - Ponta Grossa - Rel.: José Cichocki Neto - Unânime - J. 18.05.2017).

Incidente de Assunção de Competência nº 1.677.689-3

PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS.(...) DATA-BASE PARA O CÁLCULO DO REQUISITO OBJETIVO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. DECISÃO AGRAVADA QUE FIXOU A DATA DO ÚLTIMO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO COM RELAÇÃO A TODAS AS CONDENAÇÕES EXISTENTES EM FACE DO REEDUCANDO (08/08/16), AS QUAIS SÃO OBJETO DA EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. PLEITO PARA FIXAÇÃO DA DATA DA ÚLTIMA PRISÃO DO REEDUCANDO (16/12/2014). INÍCIO DO CÔMPUTO DO REQUISITO OBJETIVO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. PRÁTICA DE CRIME DOLOSO É CONSIDERADA FALTA GRAVE. RECONHECIMENTO DA FALTA GRAVE QUE PRESCINDE DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA Nº 526 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.DAT-BASE A SER CONSIDERADA PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME É A DATA DA ÚLTIMA PRISÃO DO REEDUCANDO, OCORRIDA EM 16/12/2014. DECISÃO REORMADA.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO Recurso de Agravo nº 1.627.095-6 da 3ª Câmara Criminal fls. 2/14

(TJPR - 3ª C.Criminal - RA - 1627095-6 - Toledo - Rel.: Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime - J. 04.05.2017).

RECURSO DE AGRAVO - SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO - DECISÃO QUE PROCEDEU À UNIFICAÇÃO DAS PENAS DO SENTENCIADO E FIXOU A DATA-BASE PARA A PROGRESSÃO DE REGIME COMO SENDO A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA SENTENÇA CONDENATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAR A DATA-BASE PARA BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO PENAL QUANDO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA (OU TRÂNSITO EM JULGADO) SOB PENA DE DESCONSIDERAÇÃO DA DETRAÇÃO PENAL E OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM - NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO POR ESTA 3ª CÂMARA CRIMINAL - REQUISITO OBJETIVO ÚLTIMA PRISÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Recurso de Agravo nº 1.580.571-9 fls. 2/7

(TJPR - 3ª C.Criminal - RA - 1580571-9 - Curitiba - Rel.: Ângela Regina Ramina de Lucca - Unânime - J. 06.04.2017).

RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE - UNIFICAÇÃO DAS PENAS, SEM ALTERAÇÃO DA DATA-BASE, NO QUE SE REFERE A PROGRESSÃO DE REGIME - DATA-

Incidente de Assunção de Competência nº 1.677.689-3

BASE A PARTIR DA ÚLTIMA PRISÃO DO APENADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(TJPR - 3ª C.Criminal - RA - 1575661-5 - Cascavel - Rel.: Antonio Carlos Choma - Unânime - J. 23.03.2017).

Não obstante não haja precedentes sobre o tema de relatoria do Desembargador Eugênio Achille Grandinetti, observa-se que a posição unânime da 3ª Câmara Criminal consiste na consideração da data da última prisão como data base para progressão de regime em casos de superveniência de nova condenação.

4ª Câmara Criminal:

PENAL. PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO. RECURSO DE AGRAVO.UNIFICAÇÃO DAS PENAS. BENEFÍCIOS PRISIONAIS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. TERMO A QUO PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME. TRÂNSITO EM JULGADO, PARA ACUSAÇÃO, DA NOVA CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO REEDUCANDO. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA DATA BASE COMO SENDO A DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. "(...) Firmou-se na Turma o entendimento de que, sobrevindo nova condenação no curso da execução penal, a contagem do prazo para a concessão de benefícios é interrompida e passa a ter como parâmetro a pena unificada ou somada, considerando-se como termo inicial para a contagem do período aquisitivo, a data do trânsito em julgado da última condenação, não importando se o delito é anterior ou posterior ao início da execução penal. (...)." (STF - RHC 121849, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 22/04/2014)."

(TJPR - 4ª C.Criminal - RA - 1635726-1 - Ponta Grossa - Rel.: Sônia Regina de Castro - Unânime - J. 11.05.2017).

RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL.SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. PROGRESSÃO DE REGIME. DATA-BASE. DIA DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. Quando houver condenação por mais de

Incidente de Assunção de Competência nº 1.677.689-3

um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime. Inteligência do artigo 111 da Lei de Execução Penal.2. O marco inicial pela unificação das penas, tendo em vista a superveniência de nova condenação definitiva, para fins de benefícios penais, é o trânsito em julgado da última condenação. Precedentes.

(TJPR - 4ª C.Criminal - RA - 1646305-9 - Ponta Grossa - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 27.04.2017).

RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - DATA- BASE PARA A FRUIÇÃO DA PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA DATA DA PRÁTICA DA FALTA GRAVE (LEIA-SE: DATA DA INFRAÇÃO PENAL) - ADOÇÃO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO

(TJPR - 4ª C.Criminal - RA - 1543451-2 - Curitiba - Rel.: Renato Naves Barcellos - Unânime - J. 27.04.2017).

RECURSO DE AGRAVO - CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA - ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A OBTENÇÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME - MARCO INICIAL PARA CÁLCULO DA PROGRESSÃO DE REGIME DEFINIDO COMO A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO SUBSEQUENTE - PRECEDENTES - RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJPR - 4ª C.Criminal - RA - 1601390-6 - Castro - Rel.: Carvilio da Silveira Filho - Unânime - J. 06.04.2017).

RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. PEDIDO INDEFERIDO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. NOVA CONDENAÇÃO NO CURSO DA EXECUÇÃO DA PENA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA AQUISIÇÃO DE BENEFÍCIOS. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. DECISÃO ESCORREITA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Incidente de Assunção de Competência nº 1.677.689-3

(TJPR - 4ª C.Criminal - RA - 1180713-9 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 31.07.2014).

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. DATA BASE. FIXAÇÃO, PELO JUÍZO DE DA EXECUÇÃO, DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRETENDIDA ALTERAÇÃO DO TERMO A QUO PARA O DIA EM QUE FOI PRATICADA A ÚLTIMA FALTA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 111, LEP, E 75, § 2º, CP. RECURSO DESPROVIDO.

(TJPR - 4ª C.Criminal - RA - 1613983-2 - Curitiba - Rel.: Dilmari Helena Kessler - Unânime - J. 01.06.2017).

RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. NOVA CONDENAÇÃO (ART. 33, CAPUT, LEI 11.343/06). UNIFICAÇÃO DA PENA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. DATA-BASE DEFINIDA PARA A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 3/5 EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA LEI 8.072/1990 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.464/2007. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 4ª C.Criminal - RA - 1611485-3 - Francisco Beltrão - Rel.: Antônio Carlos Ribeiro Martins - Unânime - J. 20.04.2017).

O entendimento da 4ª Câmara Criminal pode ser resumido da seguinte forma: Os Desembargadores Renato Naves Barcellos, Sônia Regina de Castro, Carvilio da Silveira Filho e Fernando Wolff Bodziak, bem como a Juíza de Direito Substituta em 2º Grau Dilmari Helena Kessler, entendem que a data base para progressão de regime em caso de superveniência de nova condenação é a data do último trânsito em julgado. O Desembargador Celso Jair Mainardi e o Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Antônio Carlos Ribeiro Martins ressalvam que deve ser a data do último trânsito em julgado para a acusação.

5ª Câmara Criminal:

RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - REGRESSÃO AO REGIME

Incidente de Assunção de Competência nº 1.677.689-3

FECHADO - UNIFICAÇÃO DAS PENAS - CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE - DATA-BASE PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL - AGRAVO DESPROVIDO. A superveniência de nova condenação no curso da execução da pena acarreta a unificação das penas, assim como a interrupção do lapso temporal para a progressão de regime cujo termo inicial passa a ser a data do trânsito em julgado da sentença condenatória superveniente, não se alterando o marco inicial para o indulto, comutação da pena e livramento condicional. Precedentes. Recurso de Agravo nº 1.614.381-2 f. 2

(TJPR - 5ª C.Criminal - RA - 1614381-2 - Cascavel - Rel.: Rogério Coelho - Unânime - J. 04.05.2017).

RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO DA PENA DEFINITIVA. DATA-BASE PARA PROGRESSÃO. ESTABELECIDO A DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. REFORMA DA DECISÃO. DATA-BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJPR - 5ª C.Criminal - RA - 1628789-7 - Ponta Grossa - Rel.: Maria José de Toledo Marcondes Teixeira - Por maioria - J. 30.03.2017).

AGRAVO EM EXECUÇÃO - UNIFICAÇÃO DAS PENAS - PROGRESSÃO DE REGIME - SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO - PLEITO MINISTERIAL PELA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO, PARA A ACUSAÇÃO, DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJPR - 5ª C.Criminal - RA - 1609911-7 - Ponta Grossa - Rel.: Marcus Vinícius de Lacerda Costa - Por maioria - J. 23.03.2017).

RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO - JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE ACOLHEU O PEDIDO MINISTERIAL E DETERMINOU A UNIFICAÇÃO DAS PENAS E A ALTERAÇÃO DA DATA-BASE DA PROGRESSÃO DE REGIME - AGRAVO - PLEITO DE ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO PARA A DATA DA ÚLTIMA MODIFICAÇÃO DA FORMA DE CUMPRIMENTO - NÃO ACOLHIMENTO - DATA-BASE DA PROGRESSÃO DE REGIME QUE DEVE CORRESPONDER A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO (PARA A ACUSAÇÃO) DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO - PRECEDENTES NO

Incidente de Assunção de Competência nº 1.677.689-3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA."Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, sobrevindo condenação ao apenado, por fato anterior ou posterior ao início da execução penal, a contagem do prazo para concessão de benefícios, em geral, é interrompida, devendo ser feito novo cálculo, com base no somatório das penas. Considera-se como termo a quo para contagem do novo período aquisitivo o trânsito em julgado da decisão condenatória superveniente. 2.(...). 3. Agravo regimental improvido. (AgInt no REsp 1604468/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 15/09/2016)".

(TJPR - 5ª C.Criminal - RA - 1611155-0 - Curitiba - Rel.: Jorge Wagih Massad - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Luiz Osorio Moraes Panza - Por maioria - J. 11.05.2017).

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DE AGRAVO. SENTENCIADO COM MAIS DE UMA CONDENAÇÃO CRIMINAL. UNIFICAÇÃO DAS REPRIMENDAS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO DE REGIME. INSURGÊNCIA DA DEFESA. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO PARA A DATA DA ÚLTIMA PRISÃO DO RECORRENTE. NÃO ACOLHIMENTO DA TESE. DATA BASE CORRETAMENTE ESTIPULADA NA ORIGEM. MARCO QUE DEVE REPOUSAR SOBRE O TRÂNSITO EM JULGADO, PARA A ACUSAÇÃO, DA ÚLTIMA SENTENÇA REPRESSIVA PROFERIDA.MANUTENÇÃO DO DECISUM QUE SE IMPÕE.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 5ª C.Criminal - RA - 1611391-6 - Francisco Beltrão - Rel.: Simone Cherem Fabrício de Melo - Unânime - J. 01.06.2017).

ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO DE AGRAVO Nº 1617600-4, DE FRANCISCO BELTRÃO - VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS Recorrente: CLEOMAR GONÇALVES Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal Relator: Juiz Subst. 2ºGrau Ruy A. Henriques AGRAVO EM EXECUÇÃO - DATA BASE PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME - ENTENDIMENTO DO STF - DIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."A

Incidente de Assunção de Competência nº 1.677.689-3

superveniência de nova condenação no curso da execução da pena acarreta a unificação das penas e a interrupção do lapso temporal para a progressão de regime, o qual passa a ter, como termo inicial, a data do trânsito em julgado da sentença condenatória superveniente, não se alterando o marco inicial para o indulto, comutação da pena e livramento condicional. Precedentes. " (TJPR - 5ª C.Criminal - RA - 1592988-5 - Cruzeiro do Oeste - Rel.: Rogério Coelho - Unânime - J. 01.12.2016)
(TJPR - 5ª C.Criminal - RA - 1617600-4 - Francisco Beltrão - Rel.: RUY ALVES HENRIQUES FILHO - Por maioria - J. 23.03.2017).

Na 5ª Câmara Criminal entendem como data base para progressão de regime a data do trânsito em julgado da última condenação os Desembargadores Rogério Coelho e Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Com a ressalva de que o trânsito em julgado deve ser o da acusação: Desembargadores Marcus Vinícius de Lacerda Costa e Luiz Osório Moraes Panza, bem como os Juízes de Direito Substitutos em 2º Grau Simone Cherem Fabrício de Melo e Ruy Alves Henriques Filho. Entendendo que a data base deve ser a data da última prisão: Desembargador Jorge Wagih Massad.

Como visto, há três posições acerca do tema que se pretende unificar: alguns entendem que em caso de superveniência de nova condenação no curso da execução da pena a data base para progressão de regime deve ser a do último trânsito em julgado. Outros entendem que deve ser considerado o último trânsito em julgado para a acusação. Por fim, há os que defendem que deve ser a data da última prisão.

Importante registrar, a título explicativo, que a 3ª Câmara Criminal, em voto de relatoria do Desembargador João Domingos Küster Puppi (rec. Agravo nº 1.671.773-6), destacou que a aludida Câmara reuniu-se em sessão extraordinária estabelecendo as seguintes premissas:

"Assim sendo, em relação à data-base para a progressão de regime, pode-se fixar, em princípio, as seguintes hipóteses:
a) Apenado que pratica novo crime enquanto cumpre pena em liberdade (em regime aberto): marco inicial para a contagem do

Incidente de Assunção de Competência nº 1.677.689-3

requisito objetivo para a progressão de regime será a data da prisão pelo novo delito.

b) Sentenciado que, durante a execução da pena em regime fechado, pratica novo delito ou falta grave: data-base para a progressão de regime será a data do crime ou falta grave;

c) Sentenciado que, durante a execução de pena em regime semiaberto, pratica novo delito ou falta grave: data- base para a progressão de regime será a data do crime ou falta grave (se estiver recolhido) ou da prisão pelo novo delito (se praticado fora do estabelecimento de albergado);

d) Condenado que, cumprindo pena em liberdade (em regime aberto, por exemplo), sofre prisão em razão da regressão para regime mais rigoroso em face do descumprimento das condições impostas (sem praticar novo delito): data-base para a progressão de regime será a data da prisão em razão da regressão aplicada;

e) Condenado que sofre nova condenação por delito praticado antes de iniciada a execução: há somente unificação das penas, sem alteração da data-base para a progressão de regime.”

Com efeito, a existência de precedentes díspares em um mesmo Tribunal, além de causar insegurança jurídica, afeta sobremaneira a pacificação social.

Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha bem analisam esta questão:

“Não se tolera mais a possibilidade de os órgãos jurisdicionais, diante de situações concretas similares, conferirem resultados díspares. A divergência jurisprudencial atenta contra o princípio da isonomia. É preciso que casos iguais tenham idêntica solução jurídica. Nesse sentido, firmado entendimento jurisprudencial sobre determinado tema, os casos que envolvam tal assunto devem seguir esse mesmo entendimento.

A obediência aos precedentes e a uniformização da jurisprudência prestam-se a concretizar, ainda, a segurança jurídica, garantindo previsibilidade e evitando a existência de decisões divergentes para situações semelhantes, sendo certo que decisões divergentes não atingem a finalidade de aplacar os conflitos de que se originaram as

Incidente de Assunção de Competência nº 1.677.689-3

demandas. Casos iguais devem ter, necessariamente, decisões iguais, sob pena de se instaurar um estado de incerteza.

O respeito aos precedentes assegura a segurança jurídica, conferindo credibilidade ao Poder Judiciário e permitindo que os jurisdicionados pautem suas condutas levando em conta as orientações jurisprudenciais já firmadas. Em outras palavras, o respeito aos precedentes estratifica a confiança legítima: os jurisdicionados passam a confiar nas decisões proferidas pelo Judiciário, acreditando que os casos similares terão o mesmo tratamento e as soluções serão idênticas para situações iguais.

Se é certo que os tribunais devem tutelar a segurança jurídica, uniformizando sua jurisprudência, o art. 947 do CPC, ao prever o incidente de assunção de competência, põe à sua disposição mecanismo destinado a prevenir e a corrigir divergência jurisprudencial, contribuindo para que os tribunais cumpram o dever de uniformização jurisprudencial.³

Tal ideologia não passou despercebida pelo Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 260. O Tribunal deverá uniformizar sua jurisprudência, mantê-la estável, íntegra e coerente, editando enunciados de súmula correspondente à sua jurisprudência dominante, com a formulação de precedentes por meio dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, do Incidente de Assunção de Competência e do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade.

Confirmando a possibilidade de instauração de incidentes de uniformização jurisprudencial também em matéria criminal, temos a previsão do §7º do dispositivo acima citado:

§7º A Seção Cível ou Criminal comunicará o setor responsável pelo gerenciamento de precedentes das decisões de admissibilidade ou mérito, proferidas em Incidentes de Resolução de Demandas

--

³ DIDIER JR, Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 656.

Incidente de Assunção de Competência nº 1.677.689-3

Repetitivas e Incidente de Assunção de Competência. (Grifei).

Destarte, delimitada a questão acerca do cabimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, ainda mais em matéria criminal, bem como do preenchimento dos requisitos positivos legalmente previstos, a saber: efetiva repetição de processos com controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; bem como a existência de causa pendente de julgamento (uma vez que os autos em que suscitado o incidente ainda não foram julgados, estando sobrestados até julgamento desta questão)

Cabe, finalmente, analisar a existência do requisito negativo, qual seja, a existência de recurso, nos Tribunais Superiores, afetado para definição da tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

E em pesquisa junto ao sítio eletrônico das Cortes Superiores não foi encontrado qualquer recurso afetado sobre o mesmo tema do presente incidente.

Dessa forma, verificado o preenchimento dos requisitos, voto no sentido de converter o feito em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, admitindo seu processamento.

Pelo exposto

ACORDAM os Magistrados que integram a Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por **unanimidade** de votos, em **converter o feito em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, admitindo seu processamento**, nos termos do voto do Relator.

O julgamento foi presidido pelo Senhor Desembargador Clayton Camargo, sem voto, e dele participaram os Senhores Desembargadores Carvilio da Silveira Filho, Paulo Roberto Vasconcelos, Laertes Ferreira Gomes, José Carlos Dalacqua, Gamaliel Seme Scaff e Miguel Kfoury Neto, além da Senhora Desembargadora Sônia Regina de Castro.



Incidente de Assunção de Competência nº 1.677.689-3

Curitiba, 20 de setembro de 2017.

LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA

RELATOR